



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001741-90.2024.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante HDI SEGUROS DO BRASIL S.A, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.268

Apelação Cível nº 1001741-90.2024.8.26.0075

Comarca: Bertioga

Apelante: Hdi Seguros do Brasil S.A.

Apelada: Elektro Redes S.A.

Juiz(a): Guilherme Cavalcanti Lamêgo

RECURSO DE APELAÇÃO - Ação regressiva de ressarcimento de danos movida pela seguradora - Fornecimento de energia elétrica - Alegação de danos causados aos equipamentos do segurado - Sentença de improcedência - Ausência de comprovação do nexo causal entre os danos alegados e eventual falha na prestação do serviço pela concessionária - Inexistência de provas técnicas imparciais, uma vez que os equipamentos danificados não foram preservados para perícia judicial, comprometendo a possibilidade de verificação do nexo causal - Laudos técnicos que não são suficientes para comprovar a origem dos danos, especialmente quando não há registro de danos semelhantes em outros imóveis atendidos pela mesma rede elétrica - Alegação de inviabilidade de preservação dos bens sinistrados por período prolongado que não constitui fundamento idôneo para afastar a necessidade de prova pericial, uma vez que a obrigação de conservação decorre dos princípios da cooperação e da lealdade processual, imprescindíveis para assegurar o contraditório e a ampla defesa em litígios de natureza técnica - Responsabilidade objetiva da concessionária que, embora aplicável, exige prova concreta do nexo de causalidade, a qual não foi produzida nos autos - Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova em razão da ausência de verossimilhança nas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 306/309, que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos materiais, em razão da

impossibilidade de estabelecer o nexo de causalidade. A autora foi condenada a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em suas razões recursais, a autora diz, em síntese, que a ação regressiva foi proposta com o objetivo de obter o ressarcimento dos valores despendidos em razão da indenização securitária paga ao seu segurado, cujos bens eletroeletrônicos foram danificados por distúrbios elétricos provenientes da rede de distribuição administrada pela apelada. Aduz que a prova documental carreada aos autos é robusta e demonstra, de maneira inequívoca, que a falha na prestação do serviço pela concessionária ensejou a ocorrência dos danos, configurando sua responsabilidade objetiva.

Afirma que, após os distúrbios elétricos, o segurado contratou empresa independente para avaliar os danos, sendo constatado que os bens foram avariados por oscilações de energia oriundas da rede da apelada, que não dispunha de dispositivos de segurança adequados para evitar tais variações. Aduz que tais relatórios técnicos foram elaborados por profissional imparcial, sem qualquer vínculo com a seguradora ou com seu segurado.

Assevera que a r. sentença parte do pressuposto equivocado de que os laudos apresentados pela apelante não teriam força probante suficiente por não terem sido produzidos por profissionais vinculados ao CREA. Argumenta que tal exigência não encontra respaldo legal e que, ademais, a documentação anexada aos

autos preenche todos os requisitos para comprovar a relação de causalidade entre o evento danoso e a falha no fornecimento de energia elétrica.

Diz que a responsabilidade das concessionárias de energia elétrica é objetiva por danos causados a consumidores e terceiros em razão de oscilações na rede elétrica, dispensando a necessidade de comprovação de culpa. Aponta que o nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço e os danos foi plenamente demonstrado nos autos, sendo inadmissível a negativa de ressarcimento por parte da concessionária.

Assinala que a Resolução Normativa nº 1000/2021 da ANEEL não pode ser utilizada para restringir o direito de acesso ao Judiciário, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Menciona que a exigência de prévio requerimento administrativo para o reconhecimento do direito ao ressarcimento não encontra amparo legal e que a obrigação de indenizar decorre da própria responsabilidade objetiva da apelada.

Requer o provimento do recurso, para que a r. sentença seja reformada, julgando-se procedente a ação (fls. 314/353).

Recurso tempestivo, preparado e respondido a fls. 368/391.

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais movida por HDI Seguros do Brasil S.A. em face de Elektro Redes S.A.. Alega a autora que indenizou seu segurado, Condomínio Edifício Majestic, em razão de sinistro ocorrido em 18 de fevereiro de 2023, no qual houve danos a equipamentos eletroeletrônicos em decorrência de variações abruptas na tensão da rede elétrica fornecida pela ré.

Afirma que o evento danoso foi causado por falha na prestação do serviço da concessionária, que não garantiu a estabilidade e segurança no fornecimento de energia elétrica. Argumenta que há prova técnica nos autos, consistente em laudos elaborados por profissional especializado, o qual concluiu que os danos nos equipamentos foram diretamente provocados pelas oscilações de tensão da rede elétrica, o que configuraria a responsabilidade objetiva da ré. Menciona que, diante da obrigação contratual assumida com seu segurado, efetuou o pagamento da indenização securitária no montante de R\$ 45.057,95. Aduz que, por força do artigo 786 do Código Civil, operou-se a sub-rogação da autora nos direitos do segurado, permitindo-lhe exigir da ré o ressarcimento integral do valor despendido.

Diz que a relação entre as partes deve ser analisada sob a ótica da legislação de consumo, uma vez que a ré se enquadra como fornecedora de serviço essencial, portanto, aplicável ao

caso o Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova. Diz que a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que impõe às concessionárias de serviço público a obrigação de reparar os danos que seus agentes causarem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa.

Requer a procedência da ação, para que a ré seja condenada a ressarcir o valor pago ao segurado a título de indenização securitária (fls. 01/17).

A r. sentença não comporta reparo.

A responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica exige a comprovação do nexo causal entre a falha na prestação do serviço e os danos alegadamente sofridos pelos consumidores. No caso em apreço, a autora não logrou demonstrar, de forma inequívoca, a existência desse nexo de causalidade.

A análise dos documentos acostados aos autos revela que a ação foi fundamentada principalmente em laudos técnicos, produzidos pela própria seguradora ou por seu segurado, sem que tenha sido realizada uma perícia nos equipamentos danificados. Essa ausência de preservação dos bens para uma análise técnica imparcial compromete a verificação da origem dos danos, especialmente no que se refere à possível falha no fornecimento de energia elétrica pela ré.

Além disso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar que os danos foram causados por uma sobrecarga ou outra falha atribuível à concessionária. Não há evidências de que outros consumidores na mesma rede elétrica tenham sofrido danos semelhantes, o que poderia reforçar a tese de má prestação do serviço.

Ainda que a responsabilidade da concessionária seja objetiva, nos termos da legislação aplicável, sem a prova do nexo causal entre a conduta da ré e o dano alegado, não é possível imputar-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pleiteados. A demandante não apresentou elementos probatórios robustos que pudessem estabelecer com clareza a origem dos danos, limitando-se a inferências e presunções, insuficientes para a configuração do direito ao ressarcimento.

Alegações baseadas na Resolução da ANEEL, sem a comprovação concreta do nexo de causalidade, não se sustentam. O que se exige é a produção de prova em Juízo, sob o crivo do contraditório, que pudesse validar as conclusões dos laudos unilaterais apresentados. No entanto, os equipamentos danificados não foram preservados para que uma perícia judicial pudesse ser realizada, o que impede a confirmação técnica dos danos e da sua origem.

Outrossim, a alegação de que seria inviável a manutenção dos bens avariados, também não se sustenta, uma vez que a obrigação de preservar a integridade dos bens sinistrados para

fins de eventual perícia judicial decorre do princípio da cooperação e da lealdade processual. É de conhecimento que a realização de perícia técnica nos equipamentos afetados constitui prova de natureza insubstituível para a aferição dos danos alegados, não sendo suficiente, em casos de avarias técnicas, a mera apresentação de laudos unilaterais como substitutivos da análise pericial direta. Assim, embora o decurso de tempo possa acarretar dificuldades práticas, tal argumento não pode ser acolhido como justificativa para a não preservação dos bens, especialmente quando se está diante de controvérsia técnica que exige a plena observância ao contraditório. Portanto, mesmo diante de eventual desgaste natural, cabia à apelante tomar providências para assegurar a preservação dos equipamentos.

Nesse contexto, a perícia sobre os bens danificados não é apenas uma formalidade processual, mas um meio de prova essencial para que se possa verificar, com exatidão, a causa e a extensão dos danos sofridos, e para determinar se o defeito decorreu de oscilações elétricas imputáveis à concessionária ou de outros fatores externos e independentes. A preservação dos bens é imprescindível para que o contraditório e a ampla defesa sejam plenamente observados. A descaracterização do nexo causal, por meio da análise técnica, somente é viável se houver a preservação do estado original dos bens após o sinistro, de modo a permitir um exame criterioso e desprovido de interferências que possam mascarar ou alterar as condições do dano.

Destarte, diante da ausência de prova cabal do nexo causal, e considerando que a responsabilidade da ré

depende da demonstração clara de que os danos foram decorrentes de sua má prestação de serviços, de rigor a improcedência da ação.

No mais, não se justifica a inversão do ônus da prova, uma vez que não há verossimilhança nas alegações apresentadas pela seguradora. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, prevê que a inversão do ônus probatório deve ocorrer quando, a critério do Juízo, a alegação do consumidor se mostrar verossímil, o que não se verifica no presente caso. As provas trazidas pela autora carecem de substância e clareza, não sendo capazes de gerar uma convicção de que os danos alegados decorrem de falha na prestação dos serviços da ré.

Neste sentido, colaciono precedentes desta

C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA POR SUPOSTOS DANOS CAUSADOS A SEGURADOS – EQUIPAMENTOS DANIFICADOS NÃO CONSERVADOS - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPROMETIDA - RESSARCIMENTO INDEVIDO. Cerceamento ao direito de defesa, afastado - Apesar de possível, em tese, o ressarcimento de danos indenizados ao segurado pela seguradora, em ação proposta em face do suposto causador do dano, no caso, atribuído a falhas no fornecimento de energia elétrica, indispensável, para tanto, a preservação dos equipamentos danificados para que neles pudesse ser feita perícia judicial, não podendo ser admitidas, como provas, meras avaliações unilateralmente produzidas - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1041993-52.2023.8.26.0114; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SEGURO - AÇÃO REGRESSIVA. Ação regressiva da seguradora contra concessionária de energia elétrica. Danos em equipamentos eletrônicos de seu segurado. Responsabilidade da recorrente afastada, vez que não demonstrado o nexo de causalidade, "in casu". Falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica não comprovada. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso da seguradora requerente não provido. Majorada a verba honorária atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil. (TJSP; Apelação Cível 1084854-35.2022.8.26.0002; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Alegação de que uma oscilação da rede elétrica causou danos aos equipamentos de imóvel segurado – Pretensão de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica por meio de ação regressiva – Ausência de comprovação do nexo causal – A responsabilidade objetiva da apelante não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade, que deveria ser minimamente demonstrado pela apelada – Laudo da assistência técnica superficial, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelante por tais eventos, além de ter sido produzido unilateralmente, impedindo que seja valorado de modo a formar a convicção deste Juízo – Ausência de verossimilhança nas alegações do autor que desautoriza a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1039480-83.2023.8.26.0576; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024).

Assim, mantém-se a r. sentença que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, em razão da sucumbência nesta fase recursal, e na consideração de que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa, majoro em 5%, a título de honorários recursais (art. 85, §11, do CPC), com fundamento nos critérios estabelecidos no §2º, incisos I a IV, do mesmo dispositivo legal, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora